



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.851-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui o parágrafo 3º, no artigo 1º e o parágrafo 2º, no artigo 18 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -Inclui-se o § 3º no Art. 1º

§ 3º- Considera-se Porto inorganizado o constituído de um ou de diversos terminais privativos contíguos, não explorados pela União, existentes fora do porto organizado, mas situados na mesma região municipal onde se localiza o porto organizado, para atender às necessidades da navegação e da movimentação de mercadorias.

Art. 2º- Inclui-se o § 2º no Art. 18.

§ 2º-Existindo porto inorganizado, na região do porto organizado, o órgão gestor de mão de obra será competente para administrar o fornecimento de trabalhador portuário avulso, com as mesmas finalidades expressas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

JUSTIFICATIVA

Na região amazônica, vem sendo comum a existência de portos inorganizados fluviais que vicejam à margem dos portos organizados, visando fugir das tarifas portuárias cobradas pelos operadores. Contudo, os trabalhadores avulsos não são alcançados pelas garantias e proteções existentes na lei 8.630/93. Com a revogação dos dispositivos celetários pela lei supra citada, fica a necessidade de estender a competência dos órgãos gestores de mão de obra, de intermediar e controlar o trabalho nos portos inorganizados, impedindo a degradação do trabalhador.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebramares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei;

V - Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro.

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa modificar a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, promovendo duas alterações.

A primeira insere um § 3º ao art. 1º da Lei conceituando porto inorganizado. Já a segunda, inclui um § 2º ao art. 18, determinando que os portos inorganizados também sujeitar-se-ão ao órgão gestor de mão de obra para administrar o fornecimento de trabalhador portuário avulso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, a nosso ver, traz matéria de extrema justiça.

Como dito na justificação, as elevadas tarifas portuárias cobradas pelos operadores dos portos organizados têm levado à criação de portos inorganizados, como são exemplos os portos que funcionam às margens de rios na região amazônica.

Essa situação de fato, contudo, tem apresentado dificuldades no aspecto de tornar operacional esses portos, uma vez que a Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93) não trata do trabalho portuário nos portos inorganizados, e nem poderia fazê-lo, pois que não se encontram nela previstos.

É justamente essa omissão que se pretende corrigir com o presente projeto de lei.

Assim, o primeiro passo é o reconhecimento dos portos inorganizados, o que se faz por intermédio do art. 1º da proposição, ressalvando-se que o artigo estabelece que esses portos funcionarão na mesma região municipal de um porto organizado.

Em seguida, o projeto submete o trabalho portuário nesses portos ao órgão gestor de mão de obra dos portos organizados contíguos, medida essa de suma importância para garantia dos direitos trabalhistas dos trabalhadores avulsos que prestam serviços nos portos inorganizados.

Nesse contexto, a proposta viabiliza, acima de tudo, a dignidade dos trabalhadores avulsos desses portos e é por esse motivo que nos posicionamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.851, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado Roberto Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.851/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente
FIM DO DOCUMENTO